



Imprensa Oficial do Município de MONTE ALEGRE DO SUL

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL - SP | DISTRIBUIÇÃO GRATUITA | ANO 14 | Nº 286 | 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Feliz 2025



Monte Alegre do Sul é elevada à Categoria B no Mapa do Turismo Brasileiro

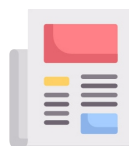
Estar no Mapa do Turismo Brasileiro é fundamental para um município que deseja se consolidar como destino turístico. A inclusão é um importante instrumento do Programa de Regionalização do Turismo que funciona como uma espécie de termômetro que será utilizado pelo Ministério do Turismo para definir a área a ser trabalhada prioritariamente na esfera do desenvolvimento das políticas públicas. Para integrar o Mapa, o Município deve se cadastrar no Programa, através da apresentação de documentos que cumpram os seguintes pré-requisitos: Quantidade de Estabelecimentos de Hospedagem; Quantidade de Empregos em Estabelecimentos de Hospedagem; Quantidade Estimada de Visitantes Domésticos; Quantidade Estimada de Visitantes Internacionais; Arrecadação de Impostos Federais

de Meios de Hospedagem, áreas prioritárias para o desenvolvimento de políticas públicas. Com base nessas informações, os Municípios são classificados em cinco categorias (A, B, C, D e E). Desse modo, se o município cumprir todos os pré-requisitos, o órgão estadual responsável faz uma pré-análise e envia os documentos para o Ministério do Turismo. Então, assim que aprovado, o Município entra para o programa com vigência de um ano. O município que pertencer ao Mapa terá maior acesso a recursos financeiros importantes, como os do DADETUR, destinados à melhoria da infraestrutura turística e à promoção de eventos. Esse tipo de mapa indica as rotas e caminhos mais recomendados para se percorrer em uma determinada região, levando em consideração os pontos de interesse turístico.

Além disso, contribui para o planejamento e a organização do setor turístico, permitindo que os gestores públicos e conselho de turismo apontem as áreas prioritárias de investimento de acordo com o Plano Diretor de Turismo Municipal vigente. A valorização do patrimônio histórico, cultural, ambiental e natural, essencial para um turismo sustentável, também é favorecida, uma vez que a presença no Mapa incentiva práticas de preservação. Também permite que o município se integre a rotas e circuitos turísticos regionais e estaduais, futuramente federais, potencializando suas ofertas e criando parcerias entre cidades próximas. O reconhecimento no Mapa facilita o acesso a programas de capacitação e qualificação para os profissionais do setor, melhorando a qualidade dos serviços turísticos. Em resumo,

estar no Mapa do Turismo Brasileiro é um passo estratégico para qualquer município que queira desenvolver o turismo e suas potencialidades turísticas, atrair investimentos e se destacar como um destino sustentável e competitivo, trazendo benefícios tanto para os visitantes e turistas quanto para a comunidade local.





Imprensa Oficial
disponível na internet



Com base na proposta de transparência, a atual gestão implantou a versão digital da Imprensa Oficial, disponível no site da Prefeitura www.montealegredosul.sp.gov.br.

Com isso, a população pode consultar e fiscalizar o conteúdo publicado no jornal impresso.



Expediente



Imprensa Oficial do Município de
MONTE ALEGRE DO SUL

Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Monte Alegre do Sul/SP

Avenida João Girardelli, 500 - Centro
CEP: 13820-000 - TEL: (19) 3899-9120

E-mail: imprensa@montealegredosul.sp.gov.br
Site: www.montealegredosul.sp.gov.br

Tiragem: 1.000 exemplares

Impressão: Tribuna de Itapira LTDA. ME
CNPJ: 02.552.439/0001-52

Prefeito Municipal:

Edson Rodrigo de Oliveira Cunha

Produção
e Jornalista responsável:

Rita de Cássia Gritti Gonçalves
(MTB 18944/SP)

DECRETOS

DECRETO Nº 2.694 DE 14 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre suplementação de dotação do Orçamento do município de MONTE ALEGRE DO SUL/SP no exercício de 2024.

DECRETO Nº 2.695 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a permissão de uso de prédios residenciais existentes nos imóveis pertencentes ao Município por servidores e agentes públicos e dá outras providências

DECRETO Nº 2696 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre criação de ficha/despesa orçamentária e abertura de crédito suplementar por Excesso de Arrecadação de dotação no valor de R\$ 60.000,00

DECRETO Nº 2.697 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre antecipação do feriado do dia da Consciência Negra do ano de 2024 para o dia 18 de novembro dá outras providências. "

DECRETO Nº 2.698 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera redação do Artigo 2º do Decreto nº 2.697, de 11 de novembro de 2024, que dispõe sobre a antecipação do feriado do dia da Consciência Negra do ano de 2024 e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.699 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar por anulação de dotação e excesso de arrecadação.

DECRETO Nº 2.700 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a transição de governo local, nomeia os membros e dá outras providências

DECRETO Nº 2.701 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera o Decreto nº 2.529, de 24 de fevereiro de 2023, e exclui áreas para serem declaradas de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa, por via amigável ou judicial, as áreas descritas neste ato, objetivando a implantação do sistema de Tratamento de Esgoto do Município

DECRETO Nº 2.702 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera redação do Artigo 4º do Decreto nº 2.700, de 12 de novembro de 2024, que dispõe sobre a Transição de Governo local, nomeia os membros e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.703 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Altera redação do Artigo 1º do Decreto nº 2.692, de 10 de outubro de 2024, que dispõe o expediente nas Repartições Públicas Municipais nos dias 20, 23 e 30 de dezembro de 2024 e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.704 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Atualiza, para o exercício de 2025, a base de cálculo dos tributos municipais, os preços públicos, tarifas, e outros créditos do Município, pelo índice do IPCA-E, de 4,76% e fixa as datas de vencimento das parcelas do IPTU e da taxa de Coleta de Lixo e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.705 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar por anulação de dotação e excesso de arrecadação.

DECRETO Nº 2.706 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre abertura de crédito Suplementar por Anulação de Dotação no valor de R\$ 3.450.000,00; Abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.600.000,00.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1.521 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Fica instituído o Comitê Gestor de Acompanhamento, Controle e Fiscalização do recurso destinado às ações do setor cultural- Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e regulamentada pelo Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023- ALDIR BLANC-PNAB

PORTARIA Nº 1.522 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

NOMEAR para o cargo comissionado de Coordenador de Departamento o servidor SERGIO BENEDITO PEDRO, lotado nos termos dos Anexos V e VII da Lei Complementar nº 03/2017 e alterações posteriores.

PORTARIA Nº 1.523 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

EXONERAR os cargos ocupantes de empregos públicos, pelo regime CLT no município de Monte Alegre do Sul, em conformidade com os dispostos nos **Processos**

Administrativos, a saber :

Nome	Processo Administrativo	Admissão	Data do pedido de demissão/ Exoneração	Cargo
Camila Aparecida Christinelli	3382/2024	16/05/2023	11/10/2024	Cirurgiã Dentista
Elaine Aparecida Ribeiro de Souza	3144/2024	12/04/2004	15/10/2024	Recepcionista
José Eduardo Manzo	3382/2024	01/03/2023	11/10/2024	Auxiliar de Escrita
José Miguel Gomes de Godoy	3382/2024	10/04/2023	11/10/2024	Auxiliar de Escrita
Milene Fernanda Moraes	3382/2024	03/09/2024	11/10/2024	ADI
Paulo Sergio Scaglioni	3382/2024	01/03/2024	11/10/2024	Motorista
Paulo Sergio Silva	3382/2024	13/08/2024	11/10/2024	Motorista
Wesley Rodrigues Nascimento	3382/2024	05/03/2024	11/10/2024	Motorista

PORTARIA Nº 1.524 DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

NOMEAR para ocupar o emprego público no município do Monte Alegre do Sul, a servidora abaixo descrita para o cargo concursado a saber :

Nome	Admissão	Processo Administrativo	Cargo	Departamento
Teresinha Aparecida Pedro	29/10/2024	2431/2024	Ajudante Geral	Departamento de Educação

PORTARIA Nº 1.525 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuar em como gestor e responsável técnico dos convênios firmados com as Secretarias do Estado de São Paulo:

I – KALYL MICHEL ASSIS FARHAT, portador do RG. n.º 49709.886-7, inscrito no CPF sob n.º 436.934.058-67, e do CRC nº 1SP294104-0-5, ocupante do emprego público de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Fazenda Municipal e Finanças, para a função de GESTOR.

II – ROBSON RODRIGO DOMINGUES DE FARIA, portador do RG n.º 34.269.0838, inscrito no CPF sob nº 222.644.898-55 e do CREA nº 50.699.119-05 ocupante do emprego público de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Obras, para a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO.

PORTARIA Nº 1.526 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTAURAR Sindicância para apuração dos fatos narrados no Processo Administrativo n.º 2.623/2024.

PORTARIA Nº 1.527 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

NOMEAR o servidor FÁBIO WILLIAN LIMA DA SILVA, para substituir interinamente a Diretora de Cultura, Esporte e Turismo, a partir da data de 06 de novembro 2.024, até a data de 20 de novembro de 2.024, enquanto perdurar as férias da titular do cargo.

PORTARIA Nº 1.528 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

NOMEAR a servidora MARILIA APARECIDA JOAQUIM DOMINGUES, lotada no cargo de Responsável pelo Setor de RH, para substituir interinamente a Diretora de Administração e Governo, a partir da data de 11 de novembro 2.024, enquanto perdurar as férias da titular do cargo.

PORTARIA Nº 1.529 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

PRORROGA contratação de emprego público por tempo determinado, pelo regime da CLT, no município do Monte Alegre do Sul o servidor abaixo descrito para o cargo selecionado, a saber:

Nome	Admissão	Processo Administrativo	Data de Prorrogação	Cargo
José Alberto Marsulo	18/07/2024	3198/2024	18/10/2024	Motorista

PORTARIA Nº 1.530 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

NOMEAR para ocupar o emprego público no município do Monte Alegre do Sul, o servidor abaixo descrito para o cargo concursado a saber:

Nome	Admissão	Processo Administrativo	Cargo	Departamento
Rafael Rodrigues Rangel	04/11/2024	2142/2024	Escriturário	Departamento de Educação

PORTARIA Nº 1.531 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

EXONERAR o cargo ocupante de emprego público, pelo regime CLT no município de Monte Alegre do Sul, em conformidade com o disposto no **Processo Administrativo**, a saber:

Nome	Processo Administrativo	Admissão	Data do pedido de demissão/ Exoneração	Cargo
Priscila Gomes Candido	3499/2024	09/04/2024	06/11/2024	Auxiliar de Escrita

PORTARIA Nº 1.532 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2024

EXONERAR do cargo comissionado de Diretora de Educação a senhora MARIA CECILIA SARAGIOTTO STACHETTI, lotado nos termos dos Anexos V e VII da Lei Complementar nº 03/2017 e alterações posteriores.

PORTARIA Nº 1.533 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTAURAR Sindicância para apuração dos fatos narrados no Processo Administrativo nº 3.577/2024.

PORTARIA Nº 1.534 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2024

NOMEAR a servidora CRISTIANE SCHIAVONI MONTINI, lotada no cargo de Agente de Fiscalização, para substituir interinamente a Diretora de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, a partir da data de 20 de novembro 2.024, enquanto perdurar as férias da titular do cargo.

PORTARIA Nº 1.535 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

NOMEAR o servidor FÁBIO WILLIAN LIMA DA SILVA, para substituir interinamente a Diretora de Cultura, Esportes e Turismo, a partir da data de 26 de novembro 2.024, enquanto perdurar as férias da titular do cargo

PORTARIA Nº 1.536 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

NOMEAR para ocupar o emprego público no município do Monte Alegre do Sul, a servidora abaixo descrita para o cargo concursado a saber:

Nome	Admissão	Processo Administrativo	Cargo	Departamento
Julia Maria de Souza Cotrim	14/11/2024	3455/2024	Inspetor de Aluno	Departamento de Educação

PORTARIA Nº 1.537 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

DESIGNA Comissão Sindicante, para apuração dos fatos narrados no Processo Administrativo nº 3.468/2024 , 3.469/2024 e 3.465/2024 nos termos do Art. 126 da Lei Complementar nº 03/2017, que será assim constituída dentre os servidores municipais efetivos e estáveis do município:

MEMBROS EFETIVOS: CRISTIANE SCHIAVONI MONTINI – PRESIDENTE
ANDREIA OLIVEIRA DE MORAES
MARCOS ADRIANO DE MORAES PRETO

MEMBROS SUPLENTE:

CLAUDETE FILOMENA FERREIRA DE OLIVEIRA
SUSANA DE OLIVEIRA CUNHA
EVERTON COSTA RODRIGUES

PORTARIA Nº 1.538 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

DESIGNA **Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração dos fatos narrados no Processo Administrativo nº 2.035/2024**, nos termos do Art. 126 da Lei Complementar nº 03/2017, que será assim constituída dentre os servidores municipais efetivos e estáveis do município:

MEMBROS EFETIVOS:

CRISTIANE SCHIAVONI MONTINI – PRESIDENTE
ANDRÉIA OLIVEIRA DE MORAES
MARCOS ADRIANO DE MORAES PRETO

MEMBROS SUPLENTE:

REGIANE APARECIDA GOMES CANDIDO
APARECIDA NADIA DE SOUZA TEDESCHI
ELAINE APARECIDA DA SILVA

PORTARIA Nº 1.539 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

EXONERAR os cargos ocupantes de empregos públicos, pelo regime CLT no município de Monte Alegre do Sul, em conformidade com os dispostos nos Processos Administrativos, a saber:

Nome	Processo Administrativo	Admissão	Data do pedido de demissão/ Exoneração	Cargo
Airton Casotto de Santi	3751/2024	01/10/2010	23/11/2024	Professor PEB II
Debora Paula Pifer	3635/2024	10/01/2024	19/11/2024	Conselheiro Tutelar
Juan Felipe Batista Mosca	3562/2024	18/05/2023	04/11/2024	Ajudante Geral
Julia Maria de Souza Cotrim	3606/2024	14/11/2024	22/11/2024	Inspetor de Aluno

PORTARIA Nº 1.540 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

PRORROGA contratação de emprego público por tempo determinado, pelo regime da CLT, no município do Monte Alegre do Sul a servidora abaixo descrita para o cargo selecionado, a saber:

Nome	Admissão	Processo Administrativo	Data de Prorrogação	Cargo
Raquel Lopes	26/03/2024	3037/2024	07/10/2024	Técnico de Enfermagem

PORTARIA Nº 1.541 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

PRORROGA contratação de emprego público por tempo determinado, pelo regime da CLT, no município do Monte Alegre do Sul a servidora abaixo descrita para o cargo selecionado, a saber:

Nome	Admissão	Processo Administrativo	Data de Prorrogação	Cargo
Ana Rosa Gonçalves Daue	01/08/2024	3199/2024	29/10/2024	Merendeira

PORTARIA Nº 1.542 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024

EXONERAR do cargo comissionado de Diretora de Planejamento e Desenvolvimento Econômico a senhora MÁRCIA APARECIA SALZANI MATHIAS, lotada nos termos dos Anexos V e VII da Lei Complementar nº 03/2017 e alterações posteriores.

PORTARIA Nº 1.543 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2024

PRORROGA contratação de emprego público por tempo determinado, pelo regime da CLT, no município do Monte Alegre do Sul a servidora abaixo descrita para o cargo selecionado, a saber:

Nome	Admissão	Processo Administrativo	Data de Prorrogação	Cargo
Gabriela Teixeira Soares	19/02/2024	3199/2024	13/12/2024	Professor PEB I



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 44/2024 CREDENCIAMENTO: 01/2024

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas, para fornecimento de máquinas, caminhões e equipamentos, incluindo motorista e/ou operador, combustível e manutenção para atender ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - CISBRA, conforme Termo de Referência, Edital e Anexos.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Em razão do constante nos autos e com base na Lei Federal nº 14.133/21 e demais aplicáveis, e em especial a manifestação da equipe de julgamento, constante neste processo, que acolho e **HOMOLOGO** os itens do credenciamento no valor estimado de R\$ 60.035.656,53 (Sessenta milhões e trinta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Fornecedores credenciados:

Nº	Proponente / Fornecedor	CNPJ	Itens credenciados
8	BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA.	33.264.515/0001-58	Todos os itens

Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a contratação e despesa.

Publique-se.

Amparo, 22 de novembro de 2024.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Presidente

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS - CISBRA

LICITAÇÃO: Processo nº 50/2024 – MODALIDADE: Pregão Eletrônico Registro de Preço nº 03/2024. **OBJETO:** Registro de preço para monitoramento geotécnico e análises de águas superficiais e subterrâneas, gases e coleta de chorume em aterro sanitário, conforme Edital, Termo de Referência e Anexos. **DATA DA SESSÃO PÚBLICA:** 06/01/2025 às 09h30min. O edital poderá ser consultado através do Portal de Compras no site <http://138.99.204.91:8079/comprasedital/> ou na sede localizada à Rua Barão Cintra 40, São Judas em Amparo/SP. **INFORMAÇÕES:** (19)3807-2010. Publique-se. Amparo, 12 de dezembro de 2024. Elton Moreira-Pregoeiro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 44/2024 CREDENCIAMENTO: 01/2024

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas, para fornecimento de máquinas, caminhões e equipamentos, incluindo motorista e/ou operador, combustível e manutenção para atender ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - CISBRA, conforme Termo de Referência, Edital e Anexos.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Em razão do constante nos autos e com base na Lei Federal nº 14.133/21 e demais aplicáveis, e em especial a manifestação da equipe de julgamento, constante neste processo, que acolho e **HOMOLOGO** os itens do credenciamento no valor estimado de R\$ 60.035.656,53 (Sessenta milhões e trinta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Fornecedores credenciados:

Nº	Proponente / Fornecedor	CNPJ	Itens credenciados
8	BRAGPAV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	45.421.640/0001-03	Todos os itens

Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a contratação e despesa.

Publique-se.

Amparo, 25 de novembro de 2024.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 44/2024 CREDENCIAMENTO: 01/2024

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas, para fornecimento de máquinas, caminhões e equipamentos, incluindo motorista e/ou operador, combustível e manutenção para atender ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - CISBRA, conforme Termo de Referência, Edital e Anexos.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Em razão do constante nos autos e com base na Lei Federal nº 14.133/21 e demais aplicáveis, e em especial a manifestação da equipe de julgamento, constante neste processo, que acolho e **HOMOLOGO** os itens do credenciamento no valor estimado de R\$ 60.035.656,53 (Sessenta milhões e trinta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Fornecedores credenciados:

Nº	Proponente / Fornecedor	CNPJ	Itens credenciados
8	JOSE A. DA SILVA	02.178.743/0001-81	2, 3, 6, 7, 8, 24, 27 e 28

Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a contratação e despesa.

Publique-se.

Amparo, 16 de dezembro de 2024.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 44/2024 CREDENCIAMENTO: 01/2024

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas, para fornecimento de máquinas, caminhões e equipamentos, incluindo motorista e/ou operador, combustível e manutenção para atender ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - CISBRA, conforme Termo de Referência, Edital e Anexos.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Em razão do constante nos autos e com base na Lei Federal nº 14.133/21 e demais aplicáveis, e em especial a manifestação da equipe de julgamento, constante neste processo, que acolho e **HOMOLOGO** os itens do credenciamento no valor estimado de R\$ 60.035.656,53 (Sessenta milhões e trinta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Fornecedores credenciados:

Nº	Proponente / Fornecedor	CNPJ	Itens credenciados
1	Agrobraz locações de máquinas e consultoria Ltda.	35.063.777/0001-80	02.
2	Coleta CTMR – limpeza e construções Ltda.	17.468.456/0001-83	Todos os itens
3	Luz forte construções elétricas Ltda.	00.973.118/0001-04	22,42,45 e 46.
4	Gramacon comércio de grama e materiais de construção Ltda.	65.723.520/0001-78	Todos os itens.
5	Mariane Bertolin locações de máquinas e equipamentos Ltda.	13.912.428/0001-52	01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,38,39,40,41,42,43,44,45,46,51,52,54,55,56,57.
6	F.C. Castelo Ltda.	09.097.599/0001-06	02,05,07,08,09,17,18,23,29,36,43,45,46,56,57.
7	M A dos Santos construções e serviços	25.048.336/0001-55	Todos os itens

Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a contratação e despesa.

Publique-se.

Amparo, 19 de novembro de 2024.

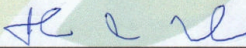
EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Presidente




TERMO DE POSSE

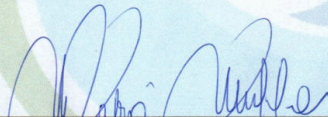
Aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2024, em Amparo, eu **Fábio Vinicius Polidoro**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Pedreira**, tomo posse como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas, com mandato que se inicia no dia **01 de janeiro de 2025** e que se concluirá no dia **31 de dezembro de 2026**.

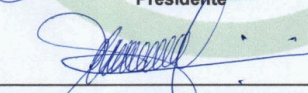
Nos termos do deliberado na 80ª Assembleia Geral Extraordinária, nomeio como Vice – Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas, **Leodécio Alves de Lima**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Vargem**.



Presidente - Fábio Vinicius Polidoro


Vice - Presidente - Leodécio Alves de Lima

Testemunhas:-


Edson Rodrigo de Oliveira Cunha
Presidente


Sandra Cristina Dimis Santos
Superintendente


Everton Luis Ferreira de Oliveira
Secretário Executivo

Termo de Posse Presidente e Diretoria Executiva – Assembleia Extraordinária 10/12/2024

1



PUBLICAÇÃO - EXTRATO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES - PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA REVISÃO ESTATUTÁRIA nº 01/2024. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CIRCUITO DAS ÁGUAS – CONISCA, com sede na cidade de Lindóia, à Rua José Ermínio de Moraes nº 80, CEP 13.950-000, CNPJ nº 06.138.766/0001-13, neste ato representado nos termos estatutários, por seu Presidente Luciano Francisco de Godoi Lopes, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF nº 178.196.358, portador do RG nº 24.395.279-X – SSP/SP, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Lei nº 11.107/2007 e nos §§ 7º e 8º, do art. 5º, do Decreto nº 6.017/2007, TORNA PÚBLICO o PROTOCOLO DE INTENÇÕES para REVISÃO de seu Estatuto Social nos termos estabelecidos na presente proposta. A cooperação estabelecida, se regerá pelo disposto no p. único do art. 23, art. 241, art. 173, art. 196 e *caput* do art. 197, da Constituição Federal e no que dispõe o 1º e 3º do art. 1º, o inciso II e p. 2º do art. 6º, da Lei Ordinária nº 11.107, de 06 de abril de 2005; art. 41, p. ún. e art. 44, inciso I do Código Civil e, Lei Ordinária nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e Lei Ordinária nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, confirmando seu caráter jurídico de ente privado, como uma associação civil sem fins lucrativos de caráter assistencial e por tempo indeterminado, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Civil. A população abrangida pelo CONISCA corresponde à soma dos territórios dos Municípios consorciados de: Águas de Lindóia, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Serra Negra e Socorro, que poderá ser expandida em caso de adesão futura de novos municípios nos termos estabelecidos no presente Protocolo de Intenções e na forma prevista estatutariamente, tendo como sede inicial o Município da Estância Hidromineral de Lindóia, à Rua José Ermínio de Moraes, nº 80, Jardim Nova Lindóia, CEP 13950-000; a Revisão Estatutária, se fixa primordialmente no seguinte: a) a desvinculação da Assembleia Geral e da Presidência da gestão do ente, que passa a ter uma gestão e gerência totalmente autônoma com a criação de uma Superintendência, passando a Assembleia Geral ou Conselho de Prefeitos a atuar como órgão institucional colegiado com competência normativa e para dar as diretrizes a serem executadas pela Superintendência do Consórcio que passa a ter as competências de representação, gerenciamento/gestão e administração de pessoal, numerário e bens do Consórcio; b) a ampliação das finalidades; c) a previsão de que o Conselho Gestor passe a ser um Conselho Técnico; d) a previsão de que o Conselho Fiscal passa a ser o órgão de controle interno do Consórcio, sendo formado por técnicos da área financeira de cada Município; e) a previsão de constituição de filiais ou núcleos regionais pelo Consórcio para atender a ações específicas de acordo com decisões da Assembleia e sua organização mínima; f) a previsão de alteração das fontes tributárias do CONISCA com apropriação do ISS e IRFF retido na fonte; outras alterações de menor relevância e formais foram introduzidas para dar melhor adequação a instrumentos legais e contratuais, em especial o Contrato de Rateio, e melhor adequação à legislação atualizada aplicável. O Protocolo de Intenções para Revisão Estatutária nº 01/2023, se fundamenta no disposto no inciso II, do art. 59 do Código Civil, c.c. o inciso XI, do art. 12 do Estatuto Social do CONISCA, que passará a vigorar com a redação consolidada. O texto integral do Protocolo de Intenções está disponibilizado no sítio oficial do CONISCA e das Prefeituras dos Municípios Consorciados de Águas de Lindóia, Lindóia, Monte Alegre, Serra Negra e Socorro, Estado de São Paulo, a publicação na íntegra estará disponível no site: conisca.com.br, podendo ser consultado por qualquer interessado, e, com prazo de trinta dias para manifestação e apresentação de propostas ou sugestões que poderão ser encaminhadas pelo e-mail: conisca@uol.com.br.

Lindóia 17 de dezembro 2024.

Presidente do CONISCA:
LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES.

EXTRATO DE ADITAMENTOS E CONTRATOS – DEZEMBRO 2024

Aditamento nº 59/2024; Assinatura: 10/12/2024; Processo Administrativo nº 1836/2022 – PREGÃO PRESENCIAL (R.P.) Nº 021/2022; Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE MONTE ALEGRE DO SUL; Contratada: F.J. FANTINI AMPARO. Objeto: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações através do fornecimento de link dedicado, via fibra óptica necessária à interconexão digital entre o Paço Municipal e os sinais digitais pertencentes, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com o Anexo I – Termo de Referência, integrante deste Edital”. Aditamento de prazo. Nova Vigência: 13/12/2025.

Aditamento nº 60/2024; Assinatura: 10/12/2024; Processo Administrativo nº 45/2022 – Dispensa; Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE MONTE ALEGRE DO SUL; Contratada: INOVACAO COMPUTAÇÃO MOVEI LTDA. Objeto: “Aquisição de

direito de uso mensal do software READER ® Leitura e Impressão para suporte na leitura de consumo de água e esgoto”. Aditamento de prazo. Nova Vigência: 31/12/2025.

Aditamento nº 61/2024; Assinatura: 27/12/2024; Processo Administrativo nº 95/2022 – Tomada de Preços nº 001/2022; Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE MONTE ALEGRE DO SUL; Contratada: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA. Objeto: “Contratação de empresa especializada em fornecimento de SISTEMA PEDAGÓGICO DE ENSINO – CONFORME ANEXO I DO PRESENTE EDITAL”. Aditamento de prazo. Nova Vigência: 31/12/2025.

Aditamento nº 62/2024; Assinatura: 27/12/2024; Processo Administrativo nº 14/2024; Concorrência nº 01/2024; Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE MONTE ALEGRE DO SUL; Contratada: CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. Objeto: “Implantação de Ciclovia

no Município – Etapa 1”. Aditamento de prazo. Nova Vigência: 29/05/2025.

Contrato nº 81/2024; Assinatura: 25/11/2024; Processo Administrativo nº 1476/2024; Dispensa de Licitação; Contratante: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL; Contratada: FABIO MENEZES PSICOLOGIA E SAUDE MENTAL LTDA. Objeto: “Contratação de serviço/empresa/profissional especializado para tratamento/acompanhamento com abordagem ABA - Análise do Comportamento aplicada com carga mínima de 04 horas semanais, para paciente com autismo e outros transtornos do desenvolvimento”. Valor: R\$ 4.800,00. Vigência: 2 meses.

Contrato nº 82/2024; Assinatura: 26/11/2024; Processo Administrativo Municipal nº 1472/2024; Inexigibilidade nº 16/2024; Contratante: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL; Contratada: B & F VEICULOS ESPECIAIS LTDA. Objeto: “Aquisição de veículo ambulância tipo A – simples remoção tipo furgão original de

fabrica, 0 km, com primeiro emplacamento adap. p/ amb simples remoção, com cap. vol. Não inferior a 7 metros cúbicos no total. Compr. Total mín. 4.740 mm; comp. Mín. do salão de atend. 2.500 mm; al. Int. mín. do salão de atend. 1.540 mm; diesel; equipado c/ todos os equip. de série não especificados e exigidos pelo contran.”. Valor: R\$ 256.000,00. Vigência: 12 meses.

Cancelamento Permissão de Uso de Bem Público nº 04.2024; Assinatura: 27/12/2024; Processo Administrativo nº 975/2024; Concorrência Pública nº 01/2024; Permittente: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE MONTE ALEGRE DO SUL; Permittentário: VALDIR DE JESUS PROFIRIO 80883427915. Objeto: “Permissão de uso, remunerada e em caráter precário, de imóvel pertencente à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, localizado na Rua Cel. Luiz Leite nº 194, anexo à quadra de malha e bocha, para implantação e exploração de “lanchonete”.”

LEIS

LEI Nº 2.016 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

“Estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães.”

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso obrigatório de guia encurtada, e focinheira na condução de cães de grande porte ou de raça considerada perigosa em locais públicos ou abertos ao público. Redação dada pela Emenda Modificativa nº 05/2024.

§ 1º O Regulamento desta lei estabelecerá critérios para a classificação de animais de grande porte e discriminará as raças consideradas perigosas que deverão observar o uso de guia curta de condução e focinheira para os fins do disposto nesta Lei. Redação dada pela Emenda Modificativa nº 05/2024.

§ 2º Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

§ 3º A inobservância do dever estabelecido no caput sujeita o infrator a multa, na forma do regulamento.

Art. 2º Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso policial, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o § 1º do artigo anterior, sem o uso de guia curta de condução e focinheira, ou o descumprimento da obrigação prevista no § 2º do mesmo artigo. Redação dada pela Emenda Modificativa nº 05/2024.

Art. 3º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães de assistência, independentemente de seu porte, como condição para seu ingresso e permanência em meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privado de uso coletivo, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 07 de novembro de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em, 07 de novembro de 2024

GIOVANNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Diretora de Administração e Governo Municipal

LEI Nº 2.017 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre criação de ficha/despesa orçamentária e abertura de crédito suplementar por Excesso de Arrecadação de dotação no valor de R\$ 60.000,00”

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Cria-se, na Diretoria da Fazenda Pública e Finanças – Setor de Orçamentos e Contabilidade, a seguinte Dotação Orçamentária, nº 02.09.03.27.812.0008.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica “Programa Redescobrimo o Interior”.

Artigo 2º. Ficam abertos, na Diretoria de Fazenda Pública e Finanças – Setor de Orçamento e Contabilidade, créditos suplementares por excesso de arrecadação e anulação no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nas seguintes dotações orçamentárias:

02.09.03.27.812.0008.2.0273.3.90.39 Depto de Esporte – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica “Programa Redescobrimo o Interior” R \$ 60.000,00

T O T A L D A SUPLEMENTAÇÃO..... R\$ 60.000,00

Artigo 3º. O valor do residual do crédito será coberto com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 60.000,00:

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO R\$ 60.000,00

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 08 de novembro de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em, 08 de novembro de 2024

GIOVANNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Diretora de Administração e Governo Municipal

LEI Nº 2.018 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente da Estância Turística de Monte Alegre do Sul e dá outras providências”.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 1º. Este Código regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida humana e da biodiversidade, para as, presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS

Art. 2º. Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I promoção do desenvolvimento sustentável;
- II planejamento e racionalização do uso dos recursos naturais;
- III proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas, de significativo valor ecológico, de elevada vulnerabilidade ambiental e paisagens naturais de notável beleza cênica;
- IV direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e obrigação de conservar e preservar para as presentes e futuras gerações;
- V função social e ambiental da propriedade;
- VI obrigação de recuperar áreas degradadas e compensação dos danos causados ao meio ambiente;
- VII garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.
- VIII multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- IX participação comunitária;
- X compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- XI planejamento e zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, e articulação dos respectivos planos, programas e ações;
- XII controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- XIII educação ambiental formal e não formal;
- XIV compatibilização com as políticas ambiental nacional e estadual – conforme Anexo I.

CAPÍTULO II OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I manter o equilíbrio ecológico, considerando o ambiente como bem de uso comum do povo, a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo e que a conservação e o manejo sustentável dos recursos naturais do Município prevalecerão sobre qualquer outro tipo de uso e destino que se pretenda a eles dar;
- II implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;
- III fomentar a agricultura familiar e práticas de técnicas agrícolas sustentáveis, inclusive incentivar a prática de agricultura ecológica e orgânica;
- IV incentivar o turismo ecológico;
- V identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- VI controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportam risco para a vida e comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VII recuperar áreas degradadas
- VIII racionalizar o uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- IX proteger o ecossistema, com a preservação de áreas representativas;
- X incentivar o estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- XI promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para

participação ativa na defesa da qualidade ambiental;

- XII instituir mecanismos de incentivo econômico e financeiro, inclusive o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), para alavancar as ações de recuperação e conservação ambiental realizadas por indivíduos ou grupos;
- XIII estimular à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- XIV promover o zoneamento ambiental
- XV obrigar o poluidor a prevenir, minimizar, restaurar e reparar os danos que causar, em conformidade com o princípio do poluidor pagador e com as regras que estabelece esta Lei;
- XVI estabelecer zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- XVII exercer o poder de polícia administrativa - ambiental, estabelecendo meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar e ou indenizar os danos causados ao meio ambiente sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas;
- XVIII assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

XIX criar mecanismo efetivo de participação da comunidade nas decisões referentes às questões ambientais no Município;

- XX atuar no sentido de conscientizar o público da necessidade de proteção, melhoria e conservação do meio ambiente;
- XXI articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- XXII estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- XXIII incorporar mecanismos para manifestação ambiental a respeito de novas atividades econômicas, potenciais fontes poluidoras no âmbito do licenciamento estadual e federal.

Parágrafo único. Para desenvolvimento e proteção ao meio ambiente conciliados serão obedecidos os seguintes requisitos:

- I preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais;
- II conservação do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;
- III proibição de alterações, físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;
- IV proibição de danos à fauna, à flora, às águas, ao solo, ao subsolo e à atmosfera.

Art. 4º. Todas as pessoas físicas e jurídicas devem conduzir suas atividades de modo a promover e exigir medidas que garantam a qualidade ambiental, da vida e da diversidade biológica, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

Art. 5º. É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras do ambiente das quais tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade quando assim o desejar, tendo o órgão responsável o prazo de até 30 (trinta) dias para responder à denúncia.

CAPÍTULO III INSTRUMENTOS

Art. 6º. São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I zoneamento Ambiental;
- II criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV avaliação de impacto ambiental;
- V fiscalização ambiental;
- VI monitoramento e licenciamento Ambiental;
- VII Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;
- VIII Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX Parecer Técnico Ambiental;
- X Certidão de uso e ocupação do solo;
- XI Educação Ambiental;
- XII Mecanismos econômicos de incentivos para a recuperação e proteção, para dos recursos ambientais;
- XIII Controle Ambiental do Território Municipal através do Uso e Ocupação do Solo, Habitação, Bacias Hidrográficas, Paisagismo Urbano, Gerenciamento de Resíduos, Qualidade das Águas e Saneamento Básico;
- XIV penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação e correção da degradação ambiental;
- XV Todos os instrumentos conforme Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

CAPÍTULO IV CONCEITOS GERAIS

Art. 7º. Para os fins desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I Meio Ambiente: O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
- II Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis e uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- III Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
 - c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - d) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- V Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- VI recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- VII proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- VIII Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- IX Conservação: uso sustentável dos

recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

- X Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- XI Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada; Regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XII Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;
- XIII Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, com regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XIV Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.
- XV Biotas: designação dada a toda vida vegetal e animal de uma determinada região, província ou área biogeográfica;
- XVI Catador: pessoa que busca recuperar dos resíduos urbanos parte de suas frações orgânica (para compostagem ou alimento de animais domésticos) ou inorgânica (maioria dos casos), especialmente aqueles materiais com valor econômico para a indústria, que os reutiliza ou recicla;
- XVII Coleta Seletiva: sistema de recolhimento diferenciado da coleta normal dos resíduos sólidos, quando a fração inorgânica, ou seja, os materiais recicláveis, tais como papel, papelão, plásticos, vidros, metais e orgânicos, são coletados após serem previamente separados pelo gerador e entregues no sistema porta a porta ou em postos de entrega voluntária;
- XVIII Compostagem: processo de bioestabilização aeróbia e controlado, de degradação para a transformação da fração orgânica dos RSU em material estabilizado, com propriedades e características diferentes das do material que lhe deu origem, dadas as condições de temperatura, umidade (40 a 60%) e relação carbono-nitrogênio (cerca de 4%) necessária, com o material triturado no menor tamanho possível de partícula;
- XIX Controle Social: participação da população, organizada em conselhos municipais e entidades associativas, em caráter deliberativo e fiscalizador nas decisões governamentais e nos processos de avaliação das ações de governo;
- XX Drenagem Urbana: conjunto de obras e canalizações, como tubulações, caixas de passagem e inspeção, bocas de lobo, galerias, drenos, leito da rua e sarjetas, meio-fio e outras destinadas ao escoamento das águas precipitadas, no perímetro urbano;
- XXI Reciclável: qualquer material que pode ser objeto de recuperação para reuso, modificada completamente ou não sua condição primitiva, em processo tecnicamente possível, em condições financeiras exequíveis, com mercado e/ou utilização comprovada e quando tal ato de reciclagem não trazer maiores prejuízos ao ambiente do que a sua disposição pura e simples;
- XXII Sustentabilidade: condição atingida por dada sociedade ao atingir estágio de

desenvolvimento e crescimento econômico que atendam às necessidades dos seres humanos que nela vivem sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras também terem suas necessidades atendidas. Os critérios de definição de sustentabilidade levam em conta aspectos temporais, geográficos, econômicos, sociais, culturais, éticos e ecológicos, bem como a disponibilidade atual e futura dos recursos naturais e a avaliação sobre as ações a serem desenvolvidas, desde a óptica do princípio da precaução;

TÍTULO II SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

CAPÍTULO I ESTRUTURA

Art. 8º. O município mediante lei cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA que é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integradas para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, com objetivo de: (Vide Lei nº 1709/ 2014)

- I Promover a melhoria da qualidade de vida;
- II Estabelecer processo de gestão ambiental participativo.

Art. 9º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA:

- I Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA - órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
- II Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA - órgão colegiado autônomo de caráter deliberativo e paritário da política ambiental;
- III organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- IV outras secretarias ou órgãos afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 10 Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 11. O Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.

Art. 12. São atribuições do Departamento Municipal de Meio Ambiente:

- I participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II elaborar o Plano Plurianual de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV exercer o controle, e o monitoramento dos recursos naturais do Município;
- V realizar o acompanhamento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços que tiverem potencial de degradação ou poluição;
- VI manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII constituir/programar as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII promover ações de educação

ambiental, integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

- IX articular-se com organismos Federais, Estaduais e Municipais, organizações não governamentais - ONG's e instituições correlatas para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
- X coordenar a gestão do FUNDO MUNICIPAL AMBIENTAL, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CONDEMA e por demais legislações;
- XI apoiar as ações das organizações da sociedade que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII recomendar ao CONDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIII manifestar-se no processo de licenciamento ambiental nas esferas estadual ou federal quanto à localização, instalação, operação e ampliação de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XIV desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades componentes do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XV fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e rural;
- XVI fixar diretrizes ambientais no âmbito dos serviços de saneamento básico para empreendimentos imobiliários e demais atividades econômicas, em área urbana ou rural;
- XVII participar da elaboração e implantação do Plano Diretor Municipal, nas questões relacionadas ao planejamento territorial e conservação dos recursos naturais;
- XVIII promover as medidas administrativas e judiciais cabíveis, através da Procuradoria Geral do Município, para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XIX atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XX exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXI determinar a realização de estudos de impacto de vizinhança;
- XXII proporcionar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CONDEMA;
- XXIII fornecer apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, e outras entidades que detenham idênticas competências nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;
- XXIV elaborar projetos ambientais e promover o paisagismo de forma garantir a preservação de espaços livres e urbanos com função social, de infiltração das águas pluviais, de arborização urbana e de promoção de qualidade de vida;
- XXV executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 13. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA - é órgão de caráter consultivo, deliberativo e paritário do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

Parágrafo único: regulamentado por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 1949/2022).

TÍTULO III INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 14. Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no título I, capítulo III, art. 6º deste Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 15. Cabe ao Município programar os instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, art. 3º deste Código.

CAPÍTULO I ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. O zoneamento ambiental consiste em instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras, empreendimentos e atividades públicas e privadas, de modo a regular o uso e ocupação do solo, com o propósito de garantir a proteção, conservação e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas e a vocação econômica do município.

I o Zoneamento Ambiental será definido e alterado por Decreto do Poder Executivo, após a realização de audiência pública e manifestação favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA.

II no zoneamento ambiental devem ser observadas as macrozonas instituídas no Plano Diretor Municipal;

CAPÍTULO II ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 17. O zoneamento ambiental do Município delimita espaços territoriais especialmente protegidos:

- I áreas de preservação permanente;
- II unidades de conservação;
- III áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV morros e montes.
- V áreas que apresentem situações de risco ambiental, tais como erosão, inundação e desabamento, que deverão receber especial atenção da Administração Pública Municipal;
- VI áreas para reflorestamento.
- VII áreas de mananciais e áreas de recarga do aquífero.

§ 1º Todas as atividades industriais, comerciais, de serviços, recreativas, administrativas ou congêneres, realizadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas físicas, que se desenvolvam ou venham a se implantar no Município, dependerão de prévia autorização de localização, a ser requerida ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O Departamento do Meio Ambiente examinará o pedido de acordo com o que dispuser o Plano Diretor do Município, o Código do Meio Ambiente e demais prescrições urbanísticas e ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 3º A autorização de localização, quando concedida, não cria direito subjetivo, nem dispensa a exigência da autorização e licenciamento por outros órgãos.

CAPÍTULO III PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 18. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 19. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 20. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poder Público Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO

Art. 21. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, devem ser fiscalizadas pelo município, com anuência do Departamento Municipal de Meio Ambiente sem prejuízo de outros tipos de fiscalização legalmente exigíveis.

§ 1º O Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA emitirá sua manifestação após o procedimento administrativo específico, e tem responsabilidade na emissão da certidão de uso e ocupação do solo;

§ 2º Antes de qualquer solicitação de licença de instalação, funcionamento ou para construir, o Empreendedor poderá requerer diretrizes ao DMMA, que deverá fornecê-las no prazo máximo de 30 dias.

§ 3º O DMMA determina os requisitos para os canteiros de obras, conforme descrito no alvará de construção.

Art. 22. Os novos empreendimentos deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

- I certificação, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, de conformidade com os requisitos de uso e ocupação do solo e, quando necessário, a apresentação de licença de construir expedida pelo órgão municipal competente;
- II aprovação pelos órgãos estaduais e federais, nos casos que a legislação exigir;
- III manifestação expressa do DMMA de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO VII MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 23. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de

- desenvolvimento econômico e social;
- IV acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.
- VIII acompanhar e avaliar a superpopulação de animais domésticos.

CAPÍTULO VIII SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SIMICA

Art. 24. O Município mediante lei estabelecerá o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, SIMICA e o banco de dados de interesse do SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados com responsabilidade do Departamento Municipal de Meio Ambiente para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 25. São objetivos do SIMICA:

- I coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II codificar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para uso do Poder Público e da sociedade;
- V articular-se com os sistemas.

Art. 26. O SIMICA será organizado e administrado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 27. O SIMICA conterà unidades específicas para:

- I registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, ação ambiental;
- III cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV cadastro ambiental de atividades e empresas manipuladoras de insumos, potencialmente poluidoras e geradoras de resíduos nas suas diferentes categorias;
- V cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII outras informações de caráter permanente ou temporário.
- IX dados de monitoramento ambiental da qualidade das águas superficiais e subterrâneas
- X informações georreferenciadas sobre o território, infraestrutura pública de saneamento básico e sistema viário;
- XI informações georreferenciadas sobre as atividades potencialmente poluidoras, e demais informações geradas em instrumentos

de planejamento ambiental e monitoramento ambiental conforme cadastro ambiental;

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO IX FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FUMMA

Art. 28. O Município mediante lei constituirá o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMA, a ser aplicado obrigatoriamente em projetos de melhorias de qualidade do Meio Ambiente no Município, gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA. (Vide Lei nº 1709/2014)

Art. 29. São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I dotação orçamentária do Município;
- II produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- III transferência da União, do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinada ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo serão depositados no Banco em conta especial, com a denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA.

§ 2º Os recursos do FUMMA não poderão ser empregados no custeio de pessoal e devem ser utilizados conforme rege a legislação própria.

CAPÍTULO X FICHA DE CADASTRO AMBIENTAL

Art. 30. Toda atividade que requeira utilização do solo, de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidora, que causar degradação ambiental, deverá obrigatoriamente apresentar junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente Parecer Técnico Ambiental, para regularização cadastral, visando o monitoramento ambiental da atividade.

§ 1º a ficha de cadastro ambiental é documento simplificado onde constará:

- I atividade da empresa;
- II objetivos da atividade;
- III dados sobre a área de localização da atividade;
- IV planejamento de utilização sustentável dos recursos naturais usados para seu fim e medidas minimizadoras de impacto ambiental adotadas;
- V parecer jurídico de que as atividades preventivas e de proteção ao Meio Ambiente, aplicadas pela empresa, encontram-se em conformidade com as legislações ambientais municipal, estadual e federal vigentes.

§ 2º a ficha de cadastro ambiental será fornecida por empresa com especialização em consultoria e auditoria ambiental, regularizada, devendo constar a assinatura do profissional habilitado responsável pela empresa e pelos dados fornecidos;

§ 3º O Cadastro Ambiental é o documento estabelecido pelo DMMA, no qual a empresa presta informações das inter-relações da sua atividade com o meio ambiente.

§ 4º As empresas que já possuem Licenças Ambiental e o Cadastro Ambiental, os quais serão homologados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º O valor e a destinação dos recursos advindos da homologação do Parecer Técnico-Ambiental serão definidos pelo SIMMA.

Art. 31. O Parecer Técnico Ambiental e o Cadastro Ambiental serão exigidos para as atividades onde exista movimentação de óleos e de outras substâncias nocivas ou perigosas, desde que estes serviços e atividades se utilizem de estruturas do território municipal.

Art. 32. No Parecer Técnico Ambiental serão aplicados os padrões de qualidade e de emissão municipais, e aqueles que o Município entender necessário complementar, e ouvir o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, quando se fizer necessário.

CAPÍTULO XI EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 33. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a sensibilização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 34. Será obrigatória a inclusão de programa de Educação Ambiental de maneira multidisciplinar nas Escolas Municipais mantidas e conveniadas com a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, conforme conteúdo programático a ser elaborado pelo Departamento Municipal de Educação, em conjunto com o Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA.

I A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

II A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino;

III Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 35. O Departamento do Meio Ambiente, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino da rede municipal,

II promover a educação da comunidade, para participação ativa na defesa da qualidade ambiental;

III apoiar e desenvolver ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal do Município, em conformidade com o Programa de Educação Ambiental;

IV fornecer suporte conceitual e técnico nos projetos e estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

V articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos.

VI promover a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

VII promover a sensibilização ambiental dos agricultores quanto à importância de conservação da vegetação nativa em áreas de APP e Reserva Legal, de medidas de prevenção à poluição, ao controle de uso de agrotóxicos, de técnicas sustentáveis de manejo do solo;

VIII promover a sensibilização e capacitação ambiental quanto ao ecoturismo;

CAPÍTULO XII BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 36. O Poder Público poderá propor através de projeto de lei específico, com devidos estudos de impacto e de compensação financeira e orçamentária de que trata a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000, redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nos casos em que o proprietário ou possuidor de imóvel urbano plantar ou manter pelo menos 20% (vinte por cento) de seu imóvel expressamente ocupado com vegetação nativa e árvores frutíferas de porte arbóreo.

Art. 37. O Município criará estrutura de incentivo a:

I reflorestamento com nativas que ocorrem na região, para suprir a carências de vegetação em áreas de nascentes e ao longo dos mananciais;

II reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos;

III programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento dos cursos d'água, recuperar e manter a fertilidade dos solos;

IV programas de conservação e de recuperação da qualidade da água, do ar e dos solos;

V produção de mudas adequadas à arborização urbana e a manutenção de logradouros públicos;

VI desenvolvimento de pesquisa de espécies de flora, que se adaptem a exploração econômica.

VII construção sustentável, com uso de técnicas compensatórias e soluções baseadas na natureza, como telhado verde, cisterna de armazenamento, reuso de água e pavimento permeável.

§ 1º Para assegurar o disposto neste artigo, o Município poderá celebrar convênio mediante a apresentação de projeto de lei específico, com a União, Estado, outros Municípios, entidades privadas e ONGs.

§ 2º O Poder Público poderá, por lei específica, conceder incentivos fiscais e tributários aos geradores que, comprovadamente, dêem destinação sustentável social e ambiental para seus resíduos.

TÍTULO IV CONTROLE AMBIENTAL

Art. 38. A promoção de medidas de qualidade e controle ambiental, domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam obrigados a cumprir determinações legais, regulamentares e das recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

CAPÍTULO III USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 39. A utilização do solo, para qualquer fim, será obtida através de técnicas, processos e métodos que visem à promoção de sua conservação, restauração e melhoria, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções socioeconômicas.

Parágrafo único. A ocorrência de degradação ambiental sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei e exigência de todas as medidas e práticas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 40. Para a conservação da qualidade do solo, sua restauração, proteção e aproveitamento sustentável, bem como do controle de sua contaminação, se considerarão os seguintes critérios:

I incumbe ao Poder Público Municipal e à cidadania o dever de zelar pela qualidade dos solos municipais, prevenindo sua contaminação;

II o uso do solo deve ser compatível com sua aptidão natural e não deve alterar o equilíbrio dos ecossistemas;

III a realização de obras públicas ou privadas, que por si mesmas possam provocar dano à qualidade do solo, devem incluir ações equivalentes de regeneração, restauração e restabelecimento de sua aptidão natural;

IV necessidade de prevenir ou reduzir a erosão, deterioração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo e a perda da cobertura vegetal natural;

V nas zonas afetadas por degradação ou desertificação, deverão levar-se a cabo as ações de regeneração, restauração e reabilitação necessárias;

VI controle da qualidade e da quantidade de resíduos urbanos e rurais de qualquer natureza, nas fases da geração, transporte e destinação final, pois se constituem principal fonte de contaminação;

VII promoção e fomento, preferencialmente, à utilização de sistemas de cultivo agroecológico que não degradem nem contaminem;

VIII implantação de áreas de reserva legal em todas as propriedades municipais rurais, especialmente naquelas adjacentes a maciços naturais florestais, do bioma, campos limpos e sujos, nos termos da legislação aplicável;

IX implantação e manutenção de faixas de 3 metros de largura, para dividir áreas de plantio de diferentes culturas, com cobertura vegetal natural entre áreas de preservação permanente e áreas cultivadas e ainda faixas-tampão de mata nativa plantada;

X planejamento, implantação e manutenção das áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal, observando as definições da legislação vigente, levando-se em conta o estabelecimento de uma rede de corredores para ecossistemas naturais entre propriedades, de forma a criar caminhos para que as faunas vertebrada e invertebrada, microfauna e espécies vegetais, estabeleçam ecossistemas naturais e agrossistemas, ocupando diversos nichos da cadeia trófica, assim restabelecendo a diversidade biológica;

XI os solos contaminados deverão receber os cuidados necessários para terem suas condições originais restabelecidas; XIII - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Parágrafo único. As propriedades que atendam um ou mais dos critérios enunciados nesse artigo, terão tratamento preferencial para obtenção de assistência técnica.

Art. 41. Os órgãos municipais, inclusive o DMMA, que tenham entre suas atribuições a promoção e o fomento às atividades agropecuária e pastoril cuidarão para que a aplicação e emprego de agrotóxicos, fertilizantes ou substâncias tóxicas não provoquem degradação, perda ou contaminação do solo, evitando assim danos aos seres humanos e ao ambiente.

Art. 42. Quem realizar obras ou projetos que contaminem ou degradem os solos e desenvolvam atividades relacionadas com a exploração, extração e aproveitamento de materiais ou substâncias neles encontradas, em adição às normas federais e estaduais pertinentes, está obrigado a:

I instrumentar práticas e aplicar tecnologias e técnicas que evitem os impactos ambientais negativos;

II restaurar as áreas utilizadas depois de concluídos os trabalhos respectivos.

Art. 43. Fica proibida, no território do município, a utilização de elementos ou

compostos químicos para a supressão de vegetação nas praças, parques, jardins, vias e logradouros urbanos ou rurais.

Art. 44. As normas para parcelamento do solo urbano estabelecem diretrizes para implantação de loteamentos, desmembramentos e demais formas que venham caracterizar um parcelamento.

Parágrafo único. Para parcelamento o departamento competente emitirá parecer técnico visando a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação do porte arbóreo.

Art. 45. Os parcelamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outros, aos seguintes quesitos:

I adoção de medidas para tratamento de esgotos sanitários para lançamentos nos cursos d'água;

II proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata;

III previsão de adequado destino final aos resíduos sólidos urbanos, industriais, domiciliares e hospitalares de modo a não comprometer a saúde pública, o solo, o ar e os corpos d'água sejam superficiais ou subterrâneas, tendo em vista a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas na área de influência;

IV planejamento para plantio de vegetação nativa e de árvores frutíferas;

V sistema de drenagem de águas pluviais;

Art. 46. Os assentamentos industriais, sua localização e interação com as demais atividades, suas dimensões e processos produtivos correspondentes, atenderão as diretrizes estabelecidas por lei, de conformidade com a finalidade de desenvolvimento econômico, social e estratégico, tendo em vista:

I aspectos ambientais na área;

II os impactos significativos;

III as condições, critérios, padrões e parâmetro definidos no plano diretor;

IV os limites de saturação ambiental;

V os efluentes gerados;

VI a capacidade do corpo receptor;

VII a disposição de resíduos industriais;

VIII - a infraestrutura urbana;

Parágrafo único. A localização, implantação, operação ampliação e alteração de atividades industriais dependerão de análise prévia técnica do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA, observadas as restrições legais.

Art. 47. O poder executivo disporá em lei específica, acerca da obrigatoriedade do plantio de árvores proporcionalmente à área construída de edificações executadas para qualquer finalidade.

Art. 48. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, o Departamento do Meio Ambiente, em conjunto com o Departamento de Obras e Urbanismo, no âmbito de suas competências, deverão manifestar-se sobre os seguintes aspectos:

I usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;

II reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônico, urbanístico, paisagísticos, históricos, culturais e ecológicos;

III utilização de áreas com declive igual ou superior a 30%, bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

- IV saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- V ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e subversadas;
- VII sistema de abastecimento de água;
- VIII coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- IX viabilidade geotécnica.
- X Estudo de Impacto de Vizinhança;

Art. 49. Depende de prévia autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente a movimentação de terra para execução de corte, aterro, taludes, retirada de solo, rampas, platôs e bota fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Parágrafo único. Os movimentos de terra deverão ser seguidos de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do movimento pluvial de sólidos.

CAPÍTULO II FAUNA E FLORA

Art. 50. As florestas nativas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, incluídos os espécimes de essências nativas ou exóticas em terrenos públicos ou privados no perímetro urbano e demais áreas urbanas e de expansão urbana do Município, poderão ser declaradas como bens de uso comum do povo, através de atos normativos específicos.

Art. 50A. Fica proibida a utilização, comércio, transporte, perseguição, destruição, caça ou apanha, de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 06/2024).

Art. 50B. Não será permitida a introdução de nenhuma espécie animal sem prévia análise técnica do Órgão Ambiental Municipal. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 06/2024).

Art. 50C. Fica proibido desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de peixes, mamíferos, répteis e anfíbios ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 06/2024).

Parágrafo Único – Não será admitido em nenhuma circunstância, o emprego de técnicas predatórias, para pesca comercial, esportiva e artesanal. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 06/2024).

Art. 51. Para compor a arborização e áreas verdes do município o Departamento do Meio Ambiente definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações, com objetivos de estabelecer diretrizes para:

- I arborização de logradouros públicos, programas de plantio, manutenção e monitoramento;
- II áreas verdes públicas, com programas de implantação, recuperação, manutenção e monitoramento;
- III áreas verdes particulares, com

programas de uso público, recuperação, proteção de encostas, monitoramento e controle;

IV unidades de conservação, com programas de plano de manejo, fiscalização e monitoramento;

V desenvolvimento de programas de cadastramento, com plano de parques municipais, áreas de lazer públicas e educação ambiental;

VI desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 52. O Poder Público promoverá o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando prioritariamente:

I a proteção das bacias hidrográficas, e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

II a recomposição paisagística.

III a recomposição da cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente

IV a aplicação de soluções baseadas na natureza

CAPÍTULO III

CORTE DE ARVORES

Art. 53. É proibido podar, suprimir, transplantar ou sacrificar árvores dos logradouros públicos e propriedades privadas, sem prévia autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA.

§ 1º em caso de supressão, o Departamento Municipal de Meio Ambiente exigirá a reposição na mesma quantidade dos exemplares suprimidos.

§ 2º as despesas decorrentes da reposição de espécies suprimidas irregularmente correrão por conta do responsável com penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º No caso de desmate irregular de áreas verdes, o DMMA exigirá a recuperação da área lesada, mediante planos de reflorestamento com regeneração natural, com as penalidades aplicáveis.

Art. 54. O requerimento de autorização de corte de árvore deverá ser efetuado junto ao DIMMA em formulário próprio, mediante a solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade do imóvel, documento fiscal de IPTU ou ITR, cópias de documentos pessoais ou procuração do titular, quando for o caso, e croquis indicando as árvores que se pretender cortar.

Parágrafo único. Os pedidos para corte de árvores deverão ser assinados:

I pelo proprietário do imóvel ou seu representante legalmente constituído;

II pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore localizada na divisa de imóveis;

III pelo síndico, com apresentação da Ata de sua eleição e da Assembleia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos ou abaixo assinado, também com a maioria absoluta dos condôminos concordando com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em imóveis pertencentes a mais de um proprietário;

IV por todos os proprietários ou seus representantes legais localizados em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

Art. 55. No caso de corte de árvore motivada por questões de construção civil deverá o solicitante apresentar alvará de construção do Departamento Municipal de Obras e Urbanismo, estudo ou projeto definindo a ocupação do terreno e planta planialtimétrica com a locação das árvores envolvidas, para serem analisados e vistoriados.

Parágrafo único. A concessão de "habite-se" de qualquer natureza fica vinculado ao cumprimento das medidas de compensação pelo corte de árvores, conforme art. 82.

Art. 56. A autorização de corte de árvores fica vinculada a substituição de vinte e cinco mudas de vegetação nativa do Bioma onde será plantada para cada árvore a ser suprimida e deverão ser entregues no Departamento Municipal do Meio Ambiente

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Meio Ambiente estabelecerá procedimentos e critérios a serem adotados para compensação, corte e supressão de vegetação, bem como fiscalizará o cumprimento dos procedimentos impostos.

Art. 57. Fica proibido o plantio de Casuarinas (*Casuarina equisetifolia*), Amendoeirás (*Terminaliacatappa L*), Espirradeiras (*Neriumoleander L*), Espatódias (*Spathodeacampanulata*), em áreas públicas.

Art. 58. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte, mediante ato de poder Municipal por motivo originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes mesmo estando em terreno particular, devendo receber os tratos culturais necessários.

Art. 59. Os danos causados à flora inclusive aqueles provocados em decorrência de acidentes de trânsito, serão punidos com as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 60. Todo projeto de obra pública ou particular relativo de implantação de rede de energia elétrica, iluminação pública, telefonia, rede de água e esgoto, sistema de drenagem, cabos de fibra para internet, tubulação de gás, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea, de forma a evitar ou minimizar danos à mesma. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 04/2024.)

Art. 61. Depende de autorização do DMMA a utilização de praças, canteiros centrais de avenidas e parques florestais para a realização de shows, comícios, feiras e demais festividades assim como a colocação de qualquer equipamento de publicidade.

Art. 62. É vedada a fixação de faixas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

Art. 63. É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

II o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

III o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 64. As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido (Código Civil Brasileiro, Capítulo V, Seção II, Art. 1.283), mediante vistoria in loco pelo DMMA.

Art. 65. É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado solicitará ao DMMA a avaliação do local e o atendimento necessário.

CAPÍTULO IV POLUIÇÃO DO AR

Art. 66. Para os efeitos deste Código serão considerados como fontes emissoras de poluição atmosférica:

I os naturais, que incluem incêndios florestais não provocados pelo homem, ecossistemas naturais ou parte deles em processo de erosão pela ação do vento e outras semelhantes;

II as artificiais:

a) fixas: incluindo fábricas ou oficinas em geral, instalações nucleares, termelétricas, refinarias de petróleo, fábricas de cimento, de fertilizantes, fundição de ferro e aço, siderúrgicas, incineradores industriais, comerciais, domésticos e do serviço público e qualquer fonte análoga às anteriores;

b) móveis: como geradores de energia elétrica quando não fixados ao solo, máquinas de fabricar concreto, automóveis, aviões, ônibus, barcos, trens, motocicletas e similares;

c) diversas: como equipamentos e sistemas emissores de radioatividade, incineração ou queima a céu aberto de lixo e resíduos efetiva ou potencialmente perigosos, uso de explosivos ou qualquer tipo de combustão que produza ou possa produzir contaminação, queima de cigarros e congêneres.

Art. 67. No território do Município, deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, deverão obedecer a critérios constantes em projeto anexado ao processo de licenciamento do órgão ambiental competente;

II as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando não edificadas, deverão ser objeto de programa de arborização com essências e manejos adequados ao cortinamento vegetal;

IV sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos com cobertura ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V os veículos de carga deverão trafegar na via pública com lona;

VI chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídos e adaptados para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 68. Para a localização de indústria ou de qualquer outra instalação que provoque a emissão de gases ou outras substâncias contaminantes nas proximidades de assentamentos humanos ou áreas de proteção, deverá ser avaliado o tipo de indústria e as variáveis climáticas e topográficas locais, visando garantir a qualidade ambiental, de conformidade com os projetos aprovados e as resoluções estabelecidas pela legislação estadual e federal.

Art. 69. Ficam vedadas:

I a queima ao ar livre de todo e qualquer material, inclusive restos vegetais de podas e capinas, que comprometam ou que possam comprometer de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, com restrição total no perímetro urbano e nas zonas de expansão urbana, fazendo-se necessária a Autorização Ambiental Municipal para fins de queima controlada nas zonas rurais;

II a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelmann, em qualquer tipo de processo de combustão;

III a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV a emissão de odores que possam criar incômodos à população; V - a emissão de substâncias tóxicas;

V a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

VI a instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta

Art. 70. O emprego de fogo para a limpeza de pastos e outras culturas agrícolas dependerá de autorização do DMMA, que somente poderá concedê-la em casos de extrema e comprovada necessidade do manejo agropastoril da propriedade rural.

Art. 71. Fica proibido a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro tipo de material combustível, exceto, mediante autorização prévia do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Somente será permitida a execução de fogueiras, por ocasião das festas juninas, em locais que não interfiram com o tráfego nem apresentarem perigo ao bem-estar de população.

§2º Nas fogueiras juninas não será permitida a queima de materiais combustíveis, derivados de petróleo e/ou explosivos.

§3º Fica proibida a Instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Faz-se exceção aos termos deste Artigo, às instalações hospitalares e congêneres.

Art. 72. Fica determinado que todos os veículos e máquinas a diesel, pertencentes à frota municipal, inclusos os veículos pertencentes aos seus prestadores de serviço, passarão semestralmente por avaliação ambiental mediante uso da Escala de Ringelmann.

§1º Os veículos ou máquinas que apresentarem emissão de fumaça em desconformidade com os padrões legais vigentes deverão ser retirados de circulação e submetidos à manutenção corretiva.

§ 2º A Prefeitura Municipal manterá registro das avaliações efetivas nos seus veículos e máquinas, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens e os resultados obtidos.

§ 3º A Prefeitura Municipal regulamentará selo ambiental a ser fixado em local visível do veículo, indicando a conformidade ambiental e a data da última avaliação.

Art. 73. Os estabelecimentos que possuem cozinha ou similares devem promover instalação de sistema de exaustão forçada, com filtros de redução de partículas gordurosas e regularmente inspecionarem tais instalações, para evitar retenção e acumulo das referidas partículas que possibilitam a

ocorrência de incêndio.

CAPÍTULO V POLUIÇÃO SONORA

Art. 74. O controle da emissão de ruídos no Município visa a garantir o sossego e bem-estar público, em vista a Lei 17.389/2021, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

I ficam proibidos a queima, a soldura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso.

II a proibição de queima e soldura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

Art. 75. Compete ao DMMA:

I estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

Art. 76. O equipamento e o método utilizado para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão às recomendações da Norma NBR 10.151 de ABNT ou as que lhes sucedem.

§1º Para efeito do presente artigo, considera-se período noturno, o intervalo compreendido entre as 22 horas de um dia e 6 horas do dia subsequente.

§2º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo nos casos de eventos transitórios promovidos direta ou indiretamente pela Municipalidade, e às empresas que, por conveniência e oportunidade do Poder Público Municipal, estejam devidamente autorizadas.

Art. 77. Para cada período, diurno e noturno, os níveis máximos de som permitidos são os estabelecidos na NBR 10.151 da ABNT, ou na legislação pertinente.

Art. 78. Nos estabelecimentos que existam equipamentos produtores de som ou ruído, deverá ser previsto o tratamento acústico de modo a garantir nível adequado de pressão sonora nos ambientes internos e externos.

§1º Sendo a origem do ruído o equipamento ou instalação, o responsável pelo local será intimado a corrigir o problema, com pena de lacração do equipamento ou instalação.

§2º Sendo a origem do incômodo a atividade nele desenvolvida, o responsável pelo estabelecimento será intimado a corrigir a situação com pena de interdição do local.

Art. 79. Nos logradouros públicos, anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos individuais ou coletivos, serão permitidos apenas com autorização expressa do DMMA.

§1º Após intimação para cessar o uso do equipamento, e desrespeitada a intimação, a Prefeitura poderá recolher a instalação sem prejuízo das demais sanções legais, inclusive multa.

§2º Em se tratando de veículo automotor, o órgão competente da Prefeitura poderá solicitar à autoridade competente a retirada de

circulação do veículo infrator, sem prejuízo das demais sanções legais, inclusive multa.

Art. 80. É proibida a produção de ruídos em obras de construção civil no período das 19 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, ou qualquer hora nos domingos e feriados, salvo obras públicas ou aquelas com autorização expressa do DMMA, presente o interesse público.

Art.81. É proibido perturbar o sossego de hospitais e similares com ruídos e sons excessivos e evitáveis a qualquer tempo, ou templos religiosos e escolas nos horários de funcionamento.

Art. 82. Será permitida, avaliada a da zona de uso, horário e do ruído que produzir, qualquer obra de emergência, quer seja pública ou particular, que por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços públicos ou risco de integridade física da poluição.

CAPÍTULO VI RECURSOS HÍDRICOS

Art. 83. A Política Municipal de Recursos Hídricos tem como objetivo:

I proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas e outras áreas especialmente protegidas;

VII o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando a preservar a qualidade dos recursos hídricos.

VIII promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos;

IX conscientizar os proprietários de imóveis urbanos e rurais, para limpeza de vias públicas limpas, evitando a obstrução totalou parcial da drenagem e escoamento de águas pluviais;

X registrar, acompanhar e manter atualizado um cadastro de usuários de água, incluindo os de águas minerais, termais, gasosas e potáveis de mesa.

Art. 84. O Município da Estância Turística de Monte Alegre do Sul declara como prioritárias as ações de preservação da água para o abastecimento público antes de qualquer outro interesse.

Parágrafo único: Fica inteiramente proibida qualquer obra de retificação, canalização e tamponamento de corpos hídricos, salvo comprovação de alternativa técnica viável, com devida Portaria emitida pela Agência de Águas do Estado de São Paulo – SP Águas.” (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 04/2024).

Art. 85. As águas públicas de domínio do Município de Monte Alegre do Sul somente poderão ser derivadas após a Portaria de outorga da respectiva concessão, permissão ou autorização emitida pela Agência de Águas do Estado de São Paulo – SP Águas. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 04/2024).

CAPÍTULO VII
ESGOTOS SANITÁRIOS E DRENAGEM URBANA (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 04/2024).

Art. 86. É proibido, em todo o território do Município, lançar águas residuais, domiciliares ou não, sem tratamento prévio e/ou sem licenciamento ambiental do órgão competente, em qualquer corpo d'água lótico ou lêntico, permanente ou temporário, particular ou público.

Art. 87. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 88. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico à aprovação da DMMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "innatura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da DMMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "innatura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 89. Onde não existir rede pública de esgotos, cada proprietário é responsável pela respectiva fossa séptica ou outro sistema de tratamento de esgotos adequado ao empreendimento.

Parágrafo único: Fica determinante proibido a instalação e utilização de fossas rudimentares.

Art. 90. Todos os prédios já construídos deverão comprovar sua situação sanitária o Departamento Municipal de Meio Ambiente, em prazo de 180 dias da vigência dessa Lei, com pena de lacração do ponto de lançamento do efluente, vencido esse prazo.

Art. 91. A critério do Departamento Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo único. Fica instituído o habite-se sanitário prévio à efetiva utilização da obra civil, a ser dado em laudo conclusivo e fundamentado por profissional competente e habilitado, na forma de legislação vigente e integrante dos quadros do serviço público municipal ou da concessionária de águas e esgotos em atividade no município

CAPÍTULO VIII RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 92. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução total do volume disposto no aterro sanitário.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva de resíduos passíveis de reciclagem;

Art. 93. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos serão processados em condições adequadas conforme disposto em legislação estadual e federal.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido:
I A disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais impróprios em áreas urbanas e rurais;
II A queima e a disposição final de resíduos sólidos a céu aberto;
III O lançamento de resíduos sólidos em águas superficiais, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;
IV O assoreamento de fundo de vale através de disposição de resíduos sólidos, entulhos e outros materiais.

Art. 94. Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pelo acondicionamento dos resíduos sólidos produzidos no imóvel ou oriundo do mesmo.

§1º Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a segregação dos resíduos gerados pelo seu funcionamento.

§2º Os condomínios deverão colocar à disposição dos condôminos recipientes próprios que garantam a segregação dos resíduos domiciliares gerados.

§3º Os resíduos domiciliares devem ser depositados no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento próprio, com antecedência de 30 (trinta) minutos, nas zonas de coleta diurna e 60 (sessenta) minutos nas zonas de coleta noturna, antes do horário costumeiro da passagem do sistema público de limpeza urbana.

§4º Os atores sujeitos à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, devem se atentar ao disposto nas normas federais e estaduais e atender as disposições municipais para o mesmo.

Art. 95. Os resíduos provenientes de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverão ser acondicionados e colocados para coleta conforme previamente estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Art. 96. Qualquer prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para devida segregação de resíduos sólidos.

Art. 97. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação de seus resíduos segundo normas dos organismos competentes.

Art. 98. Os resíduos de serviço de saúde, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, classificados em norma própria, serão obrigatoriamente submetidos a tratamento adequado, bem como a coleta e transporte, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isentam a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

Art. 99. Não será permitida a instalação ou operação de incineradores em edificações, residenciais, comerciais e de prestação de serviços, em todo o Município.

Art. 100. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços são responsáveis, direta e indiretamente, pela destinação final das embalagens de seus produtos, assim como dos restos e resíduos dos produtos e serviços oferecidos, inclusive os

apreendidos pela ação fiscalizadora, com a finalidade de sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas às normas legais vigentes.

Art. 101. Não serão permitidos o tratamento e disposição final no Município, de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades do próprio município, sem a prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal, e o devido licenciamento ambiental junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 04/2024).

Art. 102. Os proprietários de terrenos, edificadas ou não, são obrigados a mantê-los em perfeito estado de limpeza e drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza.

Art. 103. As construções e demolições deverão dar destinação adequada aos resíduos produzidos, mantendo a limpeza e conservação dos logradouros públicos e, ainda:

I manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III não dispor material no passeio ou via pública senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Art. 104. Toda caçamba deverá apresentar-se identificada com o nome da empresa proprietária, número do telefone da empresa, número de série da caçamba, com devido destaque de identificação, que deverá estar em bom estado de conservação, possuir sinalização em todos os seus lados, ser dotada de dispositivos de sinalização refletiva nas suas extremidades superiores, contendo, em tamanho legível, nas faces externas de maior dimensão, a inscrição "PROIBIDO COLOCAR RESÍDUO DOMÉSTICO ou PERIGOSO".

Art. 105. O transporte das caçambas carregadas deverá ser realizado mediante preenchimento de MTR-manifesto de resíduos junto ao órgão competente.

Art. 106. Logo após a retirada da caçamba, o responsável pela obra deve efetuar a limpeza do local, bem como, proceder à devida reparação dos danos causados ao calçamento, passeio ou outros, deixando o local em perfeitas condições.

Art. 107. Cabe ao responsável pela prestação do serviço de transporte reparar eventuais danos ocasionados a bens públicos e particulares durante a coleta e no trajeto com os resíduos.

Art. 108. No que couberem, as disposições referentes às caçambas aplicam-se às empresas de escavações, terraplenagem, transporte, movimentação e disposição final de solos.

TÍTULO IV PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 109. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos servidores lotados junto ao Departamento de Meio Ambiente, pelo Diretor, chefes e assessores, ou

pelos demais servidores públicos para tal fim designados, inclusive por decreto próprio para regulamentar a fiscalização.

§1º Os servidores em atuação na fiscalização ambiental nos termos do caput deste artigo, passam a ser tratados para efeitos deste código, como agentes de proteção ambiental, e deverão ser devidamente credenciados em portaria específica.

§2º As entidades não governamentais poderão exercer fiscalização nos termos de suas competências e limites estabelecidos neste código, cabendo-lhes informar ao Departamento Municipal de Meio Ambiente ou outros órgãos de gestão do meio ambiente acerca das infrações observadas.

§3º Os servidores relacionados no caput deste artigo, ficam investidos do poder de polícia para apuração das infrações cometidas contra o meio ambiente, observado o que dispõe este código e o disposto nas demais legislações pertinentes, sendo-lhes autorizado a realização de vistorias e emissão de quaisquer documentos necessários ao exercício do poder de fiscalização.

Art. 110. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I advertência - é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II apreensão - ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III auto-instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV auto de constatação - registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V auto de infração - registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI demolição - destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII embargo - é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII fiscalização - toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;

IX infração - é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrentes;

X infrator - é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI interdição - é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII intimação - é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XIII multa - é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIV poder de polícia - é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município.

XV reincidência - é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado

por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

Art. 111. No exercício da ação fiscalizadora, será assegurado aos agentes de proteção ambiental credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 112. Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 113. Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

I efetuar visitas e vistorias;

II verificar a ocorrência da infração;

III lavar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado; IV - elaborar relatório de vistoria;

IV exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.

Art. 114. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

I auto de constatação;

II auto de infração;

III auto de apreensão;

IV auto de embargo;

V auto de interdição;

VI auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a) a primeira, ao autuado;

b) a segunda, ao processo administrativo;

c) a terceira, ao arquivo.

Art. 115. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III o fundamento legal da autuação;

IV a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V nome, função e assinatura do autuante;

VI prazo para apresentação da defesa.

Art. 116. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 117. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 118. Do auto será intimado o infrator:

I pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;

II por via postal, fax ou e-mail, com prova de recebimento;

III por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 119. São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

I a maior ou menor gravidade;

II as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III os antecedentes do infrator

Art. 120. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Departamento do Meio Ambiente;
- II comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Art. 121. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III coagir outrem para a execução material da infração;
- IV ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;
- V deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII atingir a infração áreas sob proteção legal.

Parágrafo único. No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 122. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II PENALIDADES

Art. 123. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixados no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente;
- III apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- VI perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até dois anos.
- VIII reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;
- IX demolição.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas

neste Código não exonera o infrator das imposições civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar e recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 124. As penalidades poderão incidir sobre: (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 04/2024).

I Qualquer estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços que contrariar as leis, regulamentos ou decretos sobre a política do Meio Ambiente - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

II Os estabelecimentos que produzam ou possam produzir alterações diversas ao Meio Ambiente, que forem encontrados funcionando sem o parecer do Órgão Ambiental Municipal - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

III Os responsáveis por fontes poluidoras que não comunicarem imediatamente ao Órgão Ambiental Municipal e à Defesa Civil, a ocorrência de qualquer acidente que represente riscos à saúde e ao Meio Ambiente - Multa de 285 (duzentos e oitenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

IV Não execução de programas de medição, monitoramento, de determinação de concentração de efluentes e acompanhamento dos efeitos ambientais - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

V Poda de qualquer espécie de arborização pública, sem a prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal - Multa de 43 (quarenta e três) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

VI Corte ou sacrifício de qualquer espécie de arborização pública, sem a prévia autorização de Órgão Ambiental Municipal - Multa de 60 (sessenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

VII Pelo lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões estabelecidos neste código - Multa de 285 (duzentos e oitenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

VIII Pela utilização e estocagem de agrotóxicos fora dos padrões estabelecidos neste código - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

IX Os estabelecimentos que operem com música, tendo a emissão de sons acima dos limites legais:

a) com capacidade para até 50 pessoas - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

b) para até 100 pessoas - Multa de 60 (sessenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

X A utilização do solo para disposição inadequada de qualquer tipo de resíduos, detritos ou lixos:

a) para atividade de pequeno porte - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

b) para atividades de médio porte - Multa de 60 (sessenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

c) para atividades de grande porte - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

d) para atividades de porte excepcional - Multa de 285 (duzentos e oitenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XI Não comparecimento de responsável de empreendimento em audiência pública - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XII Utilização, comércio, transporte, introdução, perseguição e apanha de animais nativos ou silvestres de quaisquer espécies, no âmbito do município de Monte Alegre do Sul - Multa de 15 (quinze) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO., por unidade de espécie;

XIII Destruição ou caça de animais silvestres ou nativos - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. por unidade de espécie;

XV Utilizar vegetação pública como suporte e/ou apoio de fixação de faixa, placas e objetos congêneres - Multa de 15 (quinze) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XVI Pregar e/ou colar e/ou pintar e/ou destruir as folhagens de vegetação públicas - Multa de 15 (quinze) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XVII Drenar água de lavagem para vegetação - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XVIII Danificar árvore classificada como imune de corte - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XIX Não portar rótulos de risco e/ou painéis de segurança nas operações com produtos classificados como perigosos - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XX Manutenção de painéis de segurança e/ou rótulos de risco em veículos que transportam cargas perigosas, e se encontrarem vazios - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXI Transporte de produtos classificados como perigosos juntos com animais e/ou alimentos e/ou medicamentos - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXII Limpeza de veículo de transporte de produto classificado como perigoso, sem autorização do Órgão Ambiental Municipal - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXIII Emissão de fumaça negra além do padrão 2 (dois) da escala reduzida de Ringelmann para atividades industriais e veículos:

a) Padrão 03 - 60% de densidade - Multa de 15 (quinze) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

b) Padrão 04 - 80% de densidade - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

drão 05 - 100% de densidade - Multa de 60 (sessenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXIV Não vinculação ao programa de autocontrole de veículos - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXV Não apresentação de relatório do programa de autocontrole de veículo - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXVI Nas queimadas previstas em lei municipal:

a) Ao ar livre, de todo e qualquer material lenhoso proveniente de podas de árvores, de restos de campineiras, de resíduos do beneficiamento do café, de restos de madeiras, papéis, plásticos e de outros materiais utilizados na construção civil, será aplicada multa de até 50

(cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.).

b) de pastos e monoculturas com até 1 hectare (10.000m²), será aplicada multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.), com acréscimo de 1 (uma) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. para cada 0,1 hectare (1000m²) excedente.

c) de capoeiras, entendidas como vegetação nativa ou exótica em estágio inicial, com até 1 hectare (10.000m²), será aplicada a multa de 150 (cento e cinquenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO., com acréscimo de 2 (duas) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. para cada 0,1 hectare (1000m²) excedente.

d) de vegetação nativa ou exótica em estágio médio e avançado com em até 1 hectare (10.000m²), será aplicada a multa de 200 (duzentas) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO., com acréscimo de 3 (três) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. para cada 0,1 hectare (1000m²) excedente. (Redação dada pela Lei nº 1922/ 2021)

XXVII Queima de borrachas diversas ao ar livre - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXVIII Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXIX Não adequação de atividade com lavagem de veículos e/ou peças - Multa de 15 (quinze) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXX Não existência e/ou implantação de abrigo para o recipiente de lixo - Multa de 15 (quinze) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXXI Dispor e/ou tratar resíduos de qualquer natureza, sem prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXXII Não recuperação de áreas degradadas com a disposição de resíduos - Multa de 60 (sessenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXXIII Não comunicação de descarte de produtos farmacêuticos - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO E

STADO DE SÃO PAULO.;

XXXIV - Produção de nível de ruído não musical, por fonte fixa:

Diurno > 80 db - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

Vespertino > 70 db - Multa de 45 (quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

Noturno > 60db - Multa de 60 (sessenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXXV - Realização de movimentação de terra sem prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal - Multa de 60 (sessenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

XXXVI - Não recuperação do solo e/ou cobertura vegetal após a movimentação de terra - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXXVII - Fracionamento e/ou reembalagem de agrotóxico e biocidas - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXXIX - Comércio de embalagem que acondicionavam agrotóxicos e/ou biocidas - Multa de 60 (sessenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

XXXIX Utilização de agrotóxicos classificados como faixa vermelha, após o prazo legal - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XL Não realização de tríplice lavagem - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XLI Mistura de agrotóxicos e biocidas - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XLII Aplicação de agrotóxicos e biocidas na presença de animais e/ou outras pessoas - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XLIII Utilização de agrotóxicos por empresas de combate a vetores urbanos - - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XLIV Não instalação de filtros e/ou exaustão forçadas em cozinhas e similares - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

Parágrafo único. Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo mesmo índice que atualiza e corrige a UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CAPÍTULO III RECURSOS

Art. 125. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da autuação

Art. 126. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único. A impugnação mencionará:

I autoridade julgadora a quem é dirigida e a qualificação do impugnante;

II os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

III os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 127. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 128. O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:

I em primeira instância, do Departamento do Meio Ambiente - DMMA nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício

do poder de polícia.

§1º O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na DMMA.

§2º O DMMA dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA.

§1º O CONDEMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho;

§2º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela;

§3º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 129. O órgão municipal de fiscalização ambiental enviará semestralmente relação dos procedimentos de infrações ambientais e respectivas decisões ao setor com atribuições em meio ambiente e patrimônio cultural do Ministério Público Federal e do Estado.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 130. Decreto do Poder Executivo regulamentará demais questões atinentes ao presente Código.

Art. 131. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, a Lei Municipal nº 1.638 de 27 de novembro de 2012, suas alterações posteriores e quaisquer outras ao tema relacionado.

Monte Alegre do Sul, 28 de novembro de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.019 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera de consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos ofertados através da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.”

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - o Departamento Municipal de Saúde, deve publicar e atualizar, em seu site oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, das consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único: As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que deverá ser identificado por número de Protocolo Interno a ser definido pelo Setor de Saúde Municipal, de maneira a preservar a identidade do paciente.

Parágrafo único: Fica proibido a divulgação de consultas, intervenção cirúrgica ou procedimentos de pacientes classificados como infectocontagiosos.

Art. 3º - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal e pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 28 de novembro de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em, 28 de novembro de 2024

MARÍLIA APARECIDA JOAQUIM DOMINGUES

Diretora Interina de Administração e Governo Municipal

LEI Nº 2.020 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

“Estima a receita e fixa a despesa do município de Monte Alegre do Sul para o exercício financeiro de 2025.”

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Monte Alegre do Sul para o exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 165, parágrafo 5º, da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentária e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP):

I - O orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL

SEÇÃO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Artigo 2º A receita total estimada no orçamento fiscal, seguridade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$55.134.376,80 (Cinquenta e cinco milhões, cento e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

Parágrafo único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no quadro abaixo:

Previsões das Receitas Orçamentárias por Órgãos
0 2 - Prefeitura Municipal
R\$55.134.376,80
Total Geral da Receita Líquida
R\$55.134.376,80

SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Artigo 3º A despesa fixada de R\$55.134.376,80 (Cinquenta e cinco milhões cento e trinta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

Previsões das Despesas Orçamentárias por Órgãos
01 - Câmara Municipal R\$1.800.000,00
0 2 - Prefeitura Municipal
R\$53.334.376,80
Total Geral da Receita Líquida
R\$55.134.376,80

Artigo 4º A parcela da despesa do orçamento da seguridade social que exceder a receita correspondente será custeada pela receita do orçamento fiscal.

Artigo 5º O repasse de recursos do Executivo para o Legislativo far-se-á com base na soma das dotações deste.

Artigo 6º A reserva de contingência prevista para capitalização do regime próprio de previdência poderá ser utilizada por seu órgão gestor, no todo ou em parte, para dar cobertura a créditos adicionais referentes a benefícios previdenciários, caso não seja possível a utilização de outros recursos.

Artigo 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, §1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, créditos adicionais suplementares, criando elementos de despesas se necessário ao cumprimento das ações orçamentárias.

I - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total estimado no art.1º desta Lei para a Receita orçamentária do Município.

II - Objetivando atender, afora o disposto no inciso I, ao pagamento:

- a) de pessoal e encargos;
- b) de juros, amortização e demais encargos da dívida pública consolidada;
- c) da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- d) De precatórios judiciais;
- e) De despesas vinculadas a convênios firmados com a União e o Estado;
- f) De repasses automáticos efetuados pelos Governos Federal e Estadual, para as áreas da saúde, educação e assistência social;
- g) De despesas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério - FUNDEB e à Quota Estadual e Municipal do Salário Educação.

II - A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º. inciso III da LRF, e artigo 8º, da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;

III - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro ou superávit orçamentário, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, da Lei 4320/64;

IV - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças,

acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64.

Artigo 8º -Não se considera abertura de crédito adicional suplementar a simples modificação dos códigos de aplicações das dotações, quando necessários ao ajuste da execução orçamentária.

Parágrafo único - As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do chefe do Executivo.

Artigo 9º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operação de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 10º Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Artigo 11º Os órgãos e entidades mencionados no art.1º, incisos I e II ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até o dia 10 (dez) de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do mês anterior, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal, conforme artigo 50 da Lei Complementar 101/00.

Artigo 12º Os anexos, tabelas e demais documentos são partes integrantes desta Lei.

Artigo 13º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 04 de dezembro de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em, 04 de dezembro de 2024

MARÍLIA APARECIDA JOAQUIM DOMINGUES

Diretora Interina de Administração e Governo Municipal

LEI Nº 2.021 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

"Autoriza o Município de Monte Alegre do Sul a alienar por doação bem imóvel, com encargos."

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, por meio de doação, ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Circuito das Águas CISBRA, autarquia regularmente inscrita no CNPJ sob nº14.000.000/0001-34, uma gleba de terras com 3.984,53 m² sob cadastro municipal nº 01.01.120.0346.001-9, consistente na área institucional do Loteamento Terras de Monte Alegre, com a descrição constante no anexo I, após cumpridas as exigências do art. 76, 1, "b" da Lei Federal nº 14133/2021.

Parágrafo único. Para consecução do objeto deste ato, a área objeto da doação fica desafetada da classe dos bens de uso especial e institucional e passa a integrar a classe dos bens dominicais

Art. 2º A alienação a que se refere o art. 1º desta Lei se dará por meio de doação com encargos. Parágrafo único. Os encargos aqui estabelecidos consistem em obrigações que o donatário assume como condição resolutive da doação

Art. 3º Fica estabelecido como encargo que:

- a) O donatário deverá edificar no terreno um prédio destinado a instalação de sua Sede definitiva, que deverá permanecer lá instalada em operação pelo prazo mínimo de 30 anos; A obra deverá iniciar-se em até 6 meses após a aprovação dos respectivos projetos e autorização do órgão competente.
- b) O donatário deverá instalar como contrapartida uma praça de recreação

no interior da área, bem como implantar um espaço para desenvolvimento das atividades educacionais voltadas a presas do meio ambiente e políticas públicas inerentes ao saneamento.

c) O donatário suportará as despesas das medidas necessárias para a abertura da matrícula da área no Cartório de Registro de Imóveis, bem como dos atos notariais necessários para transferência da propriedade

d) O donatário deverá concluir as obras de construção e realizar a instalação de sua Sede em até 4 (quatro) anos a partir da data de publicação desta Lei.

e) O donatário será o responsável pela completa manutenção do imóvel, incluindo sua área construída e entorno, isentando a Prefeitura Municipal de qualquer responsabilidade relacionada à manutenção do local.

Parágrafo único. O desfazimento da doação só poderá ocorrer em caso descumprimento dos encargos supracitados. Excluindo futuras pretensões, exceções e ações que poderiam surgir em decorrência da presente doação, salvo com a incorporação das benfeitorias e acessões feitas na respectiva área.

Art. 4º Caso o donatário venha a desocupar o imóvel, encerrar as atividades, ou por qualquer motivo deixe de dar a destinação determinada como encargo neste ato a área, será resolvida a doação com o retorno da propriedade e posse do bem ao Município, com a incorporação das acessões e benfeitorias, sem direito a indenização por benfeitoria, acessão ou outro investimento implantado no imóvel.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul
04 de dezembro de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em, 04 de dezembro de 2024

MARÍLIA APARECIDA JOAQUIM DOMINGUES

Diretora Interina de Administração e Governo Municipal

LEI Nº 2.022 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre abertura de crédito Suplementar por Anulação de Dotação no valor de R\$ 3.450.000,00; Abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.600.000,00.”

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam abertos, na Diretoria de Fazenda Pública e Finanças - Setor de Orçamento e Contabilidade, créditos suplementares por anulação e expectativa de excesso de arrecadação no valor de R\$ 5.050.000,00 (Cinco milhões e cinquenta mil reais) nas seguintes dotações orçamentárias:

(129) 02.11.02	12.361.0004.1.064	3.1.90.11	Educação	R\$	555.000,00
(136) 02.11.03	12.365.0004.2.035	3.1.90.11	Educação	R\$	255.000,00
(172) 02.12.01	10.301.0013.1.071	3.1.90.11	Saúde	R\$	570.000,00
(124) 02.11.02	12.361.0004.2.033	3.3.90.39	Educação	R\$	180.000,00
(158) 02.11.05	12.361.0004.2.034	3.3.90.39	Educação	R\$	115.000,00
(162) 02.11.06	12.306.0004.2.041	3.3.90.30	Merenda Escolar	R\$	50.000,00
(175) 02.12.01	10.301.0013.2.046	3.3.90.30	Saúde	R\$	55.000,00
(177) 02.12.01	10.301.0013.2.046	3.3.90.32	Saúde/Medicamentos	R\$	200.000,00
(178) 02.12.01	10.301.00131.065	3.3.90.39	Saúde	R\$	900.500,00
(166) 02.11.08	12.367.0004.2.045	3.3.50.43	Educação - Ensino Especial	R\$	13.000,00
(12) 0201.01	04.122.0002.2.003	3.1.90.11	Gabinete Civil	R\$	80.000,00
(24) 02.02.01	04.062.0007.2.006	3.1.90.11	Procuradoria Geral	R\$	180.000,00
(28) 02.03.01	04.122.0002.2.007	3.1.90.11	Planej. E Des. Econômico	R\$	65.000,00
(40) 02.05.01	04.122.0002.2.010	3.1.90.11	Fazenda Mun. E Finanças	R\$	100.000,00
(51) 02.06.01	04.122.0002.2.014	3.1.90.11	Compras	R\$	20.000,00
(56) 02.06.02	04.122.0002.2.015	3.1.90.11	Patrimônio	R\$	20.000,00
(58) 02.07.01	15.452.0010.2.016	3.1.90.11	Obras	R\$	270.000,00
(71) 02.08.03	17.512.0011.2.019	3.1.90.11	Serviços	R\$	250.000,00
(77) 02.08.05	15.452.0010.2.021	3.1.90.11	Serviços	R\$	20.000,00
(82) 02.09.02	13.392.0008.2.025	3.1.90.11	Cultura	R\$	60.000,00
(86) 02.09.03	27.812.0008.2.027	3.1.90.11	Esporte	R\$	35.000,00
(95) 02.09.04	15.695.0012.2.028	3.1.90.11	Turismo	R\$	45.000,00
(108) 02.10.02	20.608.0003.2.031	3.1.90.11	Agricultura	R\$	10.000,00
(193) 02.13.01	08.243.0014.2.057	3.1.90.11	Assistência Social	R\$	25.000,00
(16) 02.01.01	04.122.0002.2.003	3.3.90.39	Gabinete	R\$	45.000,00
(1503) 02.11.01	04.124.0002.2.003	3.1.90.11	Gestão Político Administrativo	R\$	7.500,00
(32) 02.03.01	04.122.000.2.007	3.3.90.39	Planejamento	R\$	34.000,00
(38) 02.04.01	04.122.0002.2.008	3.3.90.39	Administração e Governo	R\$	240.000,00
(60) 02.07.01	15.452.0010.2.016	3.3.90.30	Obras	R\$	100.000,00
(113) 02.10.03	17.512.0011.2.023	3.3.71.39	Meio Ambiente	R\$	200.000,00
(48) 02.05.02	28.843.0015.0.001	4.6.90.71	Fazenda Mun. E Finanças – Dívida Consolidada	R\$	350.000,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃOR\$ 5.050.000,00

Artigo 2º - O valor do presente crédito será coberto parcialmente com recursos provenientes da Anulação das seguintes dotações do orçamento vigente:

(13) 02.01.01	01.122.0002.2.003	3.1.90.13	Manutenção do Gabinete do Prefeito	R\$	30.000,00
(18) 02.01.03	08.244.0009.2.068	3.1.90.11	Gabinete	R\$	121.900,00
(19) 02.01.03	08.244.0009.2.068	3.1.90.13	Gabinete	R\$	20.100,00
(20) 02.01.03	08.244.0009.2.068	3.3.90.30	Gabinete	R\$	10.000,00
(21) 02.01.03	08.244.0009.2.068	3.3.90.32	Gabinete	R\$	5.000,00
(23) 02.01.03	08.244.0009.2.068	4.4.90.52	Gabinete	R\$	5.000,00
(25) 02.02.01	04.062.0007.2.006	3.1.90.13	Procuradoria	R\$	35.000,00
(1514) 02.02.01	04.062.0007.2.006	3.1.90.13	Procuradoria	R\$	2.120,00
(1513) 02.02.01	04.062.0007.2.006	3.1.90.13	Procuradoria	R\$	3.180,00
(27) 02.02.01	04.062.0007.2.006	3.1.90.13	Procuradoria	R\$	3.000,00
(29) 02.03.01	04.122.0002.2.007	3.1.90.13	Planejamento e Des. Eco	R\$	15.000,00
(34) 02.04.01	04.122.0002.2.008	3.1.90.11	Administração e Governo	R\$	90.000,00
(35) 02.04.01	04.122.0002.2.008	3.1.90.13	Administração e Governo	R\$	50.000,00
(37) 02.04.01	04.122.0002.2.008	3.3.90.30	Administração e Governo	R\$	10.000,00
(39) 02.04.01	04122.0002.2.008	4.4.90.52	Administração e Governo	R\$	3.500,00
(41) 02.05.01	04.122.0002.2.010	3.1.90.11	Fazenda Mun. e Finanças	R\$	50.000,00
(45) 02.05.01	04.122.0002.2.010	3.3.90.91	Fazenda Mun. e Finanças	R\$	820.000,00
(47) 02.05.01	04.122.0002.2.010	4.4.90.52	Fazenda Mun. e Finanças	R\$	5.000,00
(50) 02.05.04	99.999.0015.2.013	9.9.99.99	Fazenda Mun. e Finanças	R\$	70.000,00
(52) 02.06.01	04.122.0002.2.014	3.1.90.13	Compras	R\$	15.000,00
(59) 02.07.01	15.452.0010.2.016	3.1.90.13	Obras	R\$	80.000,00
(67) 02.08.01	15.452.0010.1.081	3.1.90.11	Serviços	R\$	53.000,00
(68) 02.08.01	15.452.0010.1.081	3.1.90.13	Serviços	R\$	15.900,00
(70) 02.08.01	15.452.0010.1.081	3.3.90.39	Serviços	R\$	35.000,00
(72) 02.08.03	17.512.0011.2.019	3.1.90.13	Serv. Abast. de Água e Trat de Esg.	R\$	20.000,00
(75) 02.08.03	17.512.0011.2.019	4.4.90.51	Serv. Abast. de Água e Trat de Esg.	R\$	10.600,00
(78) 02.08.05	15.452.0010.2.021	3.1.90.13	Serviços	R\$	10.000,00
(79) 02.08.05	15.452.0010.2.021	3.3.90.30	Serviços	R\$	5.300,00

(83) 02.09.02	13.392.0008.2.025	3.1.90.13	Cultura	R\$	7.500,00
(87) 02.09.03	27.812.0008.2.027	3.1.90.13	Esporte	R\$	18.000,00
(90) 02.09.03	27.812.0008.2.027	4.4.90.51	Esporte	R\$	10.000,00
(96) 02.09.04	15.695.0012.2.028	3.1.90.13	Turismo	R\$	13.000,00
(102) 02.09.04	23.695.0012.2.029	3.1.90.11	Turismo	R\$	111.300,00
(103) 02.09.04	23.695.0012.2.029	3.1.90.13	Turismo	R\$	31.800,00
(109) 02.10.02	20.608.0003.2.031	3.1.90.13	Agricultura	R\$	44.500,00
(114) 02.10.03	18.541.0003.1.059	3.3.90.39	Meio Ambiente	R\$	15.000,00
(115) 02.10.03	18.541.0003.1.059	3.3.90.39	Meio Ambiente	R\$	15.200,00
(116) 02.10.03	17.512.0011.2.023	3.1.90.11	Meio Ambiente	R\$	41.000,00
(117) 02.10.03	18.541.0003.2.032	3.1.90.13	Meio Ambiente	R\$	10.000,00
(119) 02.10.03	18.541.0003.1.058	3.3.90.39	Meio Ambiente	R\$	24.000,00
(120) 02.11.01	12.361.0004.2.033	3.1.90.11	Educação	R\$	130.000,00
(121) 02.11.01	12.361.0004.2.033	3.1.90.13	Educação	R\$	140.000,00
(130) 02.11.02	12.361.0004.1.064	3.1.90.13	Educação	R\$	285.000,00
(131) 02.11.02	12.361.0004.1.064	3.3.90.39	Educação	R\$	10.000,00
(137) 02.11.03	12.365.0004.1.064	3.1.90.13	Educação	R\$	40.000,00
(138) 02.11.03	12.365.0004.1.064	3.3.90.30	Educação	R\$	7.000,00
(139) 02.11.03	12.365.0004.1.064	3.3.90.39	Educação	R\$	20.000,00
(140) 02.11.03	12.365.0004.1.064	4.4.90.51	Educação	R\$	10.000,00
(141) 02.11.03	12.365.0004.1.064	4.4.90.52	Educação	R\$	15.000,00
(1499) 02.11.03	12.365.0004.2.035	3.1.90.11	Educação	R\$	55.000,00
(1500) 02.11.03	12.365.0004.2.035	3.1.90.13	Educação	R\$	60.000,00
(165) 02.11.07	12.364.0005.2.044	3.3.90.39	Educação	R\$	10.000,00
(173) 02.12.01	10.301.0013.1.071	3.1.90.13	Saúde	R\$	305.280,84
(180) 02.12.01	10.301.0013.2.046	4.4.90.52	Saúde	R\$	35.000,00
(191) 02.13.01	08.243.0014.2.057	3.3.90.30	Assistência Social	R\$	20.000,00
(194) 02.13.01	08.244.0006.2.053	3.1.90.13	Assist e Desen. Social	R\$	60.000,00
(196) 02.13.01	08.244.0006.2.053	3.3.90.30	Assistência Social	R\$	28.000,00
(199) 02.13.01	08.244.0006.2.053	4.4.90.51	Assistência Social	R\$	10.000,00
(200) 02.13.01	08.244.0006.2.053	4.4.90.51	Assistência Social	R\$	5.500,00
(201) 02.13.02	08.243.0006.2.054	3.1.90.11	Conselho Tutelar	R\$	20.000,00
(202) 02.13.02	08.243.0006.2.054	3.1.90.13	Conselho Tutelar	R\$	15.000,00
(1619) 02.08.03	17.512.0011.2.019	4.4.90.61	Serv. Abast De Água e Trat. De Esg	R\$	226.319,16
(1494) 02.10.03	18.541.0003.1.058	3.1.90.16	Meio Ambiente	R\$	8.000,00

TOTAL DAS REDUÇÕESR\$ 3.450.000,00

Artigo 3º - O valor do residual do crédito será coberto com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$1.600.000,00:

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO POR EXCESSO DE ARRECADACÃO R\$ 1.600.000,00

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 17 de dezembro de 2024

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em, 17 de dezembro de 2024

MARÍLIA APARECIDA JOAQUIM DOMINGUES
Diretora Interina de Administração e Governo Municipal